



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“DECISÃO”

**REF.: PROCESSO N.º 001/2011
PREGÃO N.º 001/2011**

**Objeto do Contrato: “CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO
PARA A TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE TRABALHOS
LEGISLATIVOS.”**

Vistos etc...

Trata-se de recurso interposto em face da decisão que determinou a rescisão do contrato entre a Câmara Municipal e a recorrente.

O recurso é tempestivo e encontra fundamento legal no art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93. Presentes todos os demais requisitos de admissibilidade.

Parecer jurídico da Procuradoria desta Casa pelo improvimento.

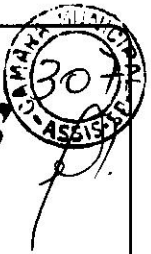
Admito, pois, o recurso. No mérito, no entanto, as razões do inconformismo não prosperam, impondo-se a negativa de provimento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



Conforme ressaltado no parecer jurídico, a cláusula nona, item 9.1 do contrato determina que, durante a execução contratual, a contratada está obrigada a manter todas as condições de habilitação e qualificação previstas e exigidas no Edital. Tal norma, aliás, vem de encontro ao interesse da Administração, que somente deve contratar com empresas que estejam em condições jurídicas de contratar.

Não fosse esse argumento, ainda, e com maior razão e menor vazão para discussão, há de se ter em conta, que a contratada foi proibida de contratar com a Administração, por decisão judicial passada em julgado antes da prorrogação contratual prevista no Edital e no próprio Contrato, tornando este ato maculado pela proibição que àquela altura, embora desconhecida pelas partes, já surtia efeitos jurídicos.

Destarte, não tem guarida a tese da validade da prorrogação pelo efeito *ex-tunc* da decisão, simplesmente porque, seu advento é anterior à renovação contratual.

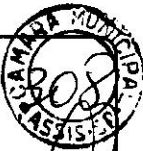
Não devem, outro lado, ser aplicadas as sanções contratuais previstas, vez que não há prova do conhecimento anterior da contratada quanto ao impedimento em questão. Presumida, portanto, sua boa-fé, que é corroborada pelo fato de a própria Câmara somente ter tomado conhecimento da decisão de maneira indireta (fls. 257).

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento, adotando, inclusive as razões do parecer jurídico de fls. 301/303, mantendo no inteiro teor, a decisão de fls. 265/266.

Intime-se a recorrente desta decisão, para os fins de direito.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Determino, ainda, que a intimação deverá ser acompanhada de cópia desta decisão e do parecer jurídico

Publique-se a presente no Diário Oficial do Município e também no site www.camaraassis.sp.gov.br.

Cumpra-se.

Assis, 12 de junho de 2012.

CELIO FRANCISCO DINIZ

Presidente da Câmara Municipal